



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002841-24.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, são apelados ERISNALDO SILVA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), MARCEL HENRIQUE MENDES SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e ERISVALDO DA SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002841-24.2024.8.26.0223

Apelante Kandango Transportes e Turismo Ltda
Apelados Erisnaldo Silva de Souza (Justiça Gratuita); Marcel Henrique Mendes
 Souza (Justiça Gratuita); Erisvaldo da Silva Souza (Justiça Gratuita)
Comarca Guarujá – 4ª Vara Cível

Voto nº 49753

Ação indenizatória – Transporte rodoviário interestadual de passageiros – Artigo 734 e seguintes do Código Civil – Pedido limitado à indenização por danos morais – Observância aos limites da causa e ao princípio da congruência – Atraso no horário de chegada originalmente previsto – Dano moral – Inocorrência – Eventual descumprimento contratual que, por si só, não caracteriza lesão a direito de personalidade – Ausência de prova quanto a fato extraordinário capaz de ensejar dano moral – Dano “in re ipsa” – Não reconhecimento – Precedentes jurisprudenciais – Necessidade de prova da lesão extrapatrimonial sofrida – Improcedência do pedido – Sentença reformada – Sucumbência revertida.
Recurso provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 174/178 julgou procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 para cada um, totalizando R\$ 24.000,00, atualizados monetariamente os valores desde a data do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Pela sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da indenização, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.

Apela a ré buscando a reversão do julgado, para o fim de ver afastada sua condenação por danos morais, sob o argumento de que o mero atraso de viagem e falha mecânica do veículo não gera dano a direito de personalidade a quaisquer dos autores; que é indispensável ao reconhecimento de danos morais a violação a direito personalíssimo, o que não restou demonstrado nos autos; subsidiariamente, pleiteia a redução da indenização fixada, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa das vítimas; requer, assim, a reforma da r. sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais, ou, subsidiariamente, que o valor da condenação seja minorado, a fim de se evitar enriquecimento ilícito, revertendo-se o ônus pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, fls. 181/190.

Processado e respondido o recurso (fls. 195/205),

vieram os autos a esta Instância e após a esta Câmara; indeferida a gratuidade de justiça pela r. decisão de fls. 210/215, foi determinado o recolhimento do preparo, o que foi atendido (fls. 218/220).

É o relatório.

Com razão o apelo.

Inicialmente, não se ignora que as partes pactuaram contrato de transporte oneroso a que refere o artigo 734 e seguintes do Código Civil, conforme demonstrado às fls. 22/24, sendo a responsabilidade do transportador objetiva em relação aos passageiros, em razão da Teoria do Risco da Atividade, nos termos do artigo 927 do Código Civil, sendo nula a cláusula de não indenizar (Súmula 161 do STF) e de limitação da excludente por fato de terceiro (Súmula 314 do STF).

Todavia, em observância aos limites da causa e ao princípio da congruência, o pedido dos demandantes se restringiu tão somente à indenização por danos morais (fls. 01/10), de forma que o descumprimento contratual, por si só, não é capaz de fazer presumir a ocorrência de repercussão na esfera moral dos autores, a despeito do dissabor que pode ter sido ocasionado pelo descumprimento do contrato de transporte, isso porque o dever de indenizar advindo do inadimplemento não se confunde com a compensação moral, que resulta de ilícito extracontratual (artigo 186 do Código Civil).

E sendo assim, superada referida questão da diferença das responsabilidades pelo inadimplemento do contrato de transporte, entende-se que o pedido de reparação por danos extrapatrimoniais deduzido pelos autores não comporta acolhimento, e isso porque não se vislumbra concreta violação a direitos da personalidade de qualquer um deles.

Ou seja, observados os fatos da causa, tem-se que os defeitos na prestação da obrigação da ré, que acabou por ocasionar atraso no horário de chegada originalmente previsto, não causou aos apelados abalo ou trauma psicológico capaz de caracterizar ofensa ao patrimônio moral, ausente prova de que, por conta dos fatos narrados, tenha advindo danos morais indenizáveis, até porque só enseja a indenização a tal título a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira de forma intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, de modo que incabível a compensação moral a partir de risco potencial a direito da personalidade.

Aliás, como se sabe, conforme assentada jurisprudência do C. STJ, o mero descumprimento contratual não configura, por si só, dano moral indenizável, ressalvadas as hipóteses em que restar evidenciada a efetiva ocorrência de lesão a direitos da personalidade do(s) contratante(s), o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido: “*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO DE VOO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento de não ser qualquer inadimplemento contratual ensejador de dano moral, somente se configurando este por atraso em voo, em regra, se o consumidor foi submetido à situação constrangedora ou humilhante. 2. No caso, como se vê das premissas traçadas pelo acórdão impugnado, não ficaram comprovados os transtornos de ordem moral à recorrente, a fim de caracterizar o dever de indenizar. 3. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pela agravante, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agrado regimental improvido.*” (AgRg no AREsp 764.125/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016).

Como assevera Sergio Cavalieri Filho: “*O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter*” (Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81).

Neste sentido, a exposição a risco potencial a partir de comportamento social derivado de prática de consumo ínsita à própria condição social, por si, não gera dano moral, uma vez que não expostos os consumidores a sofrimento capaz de lhes acarretar dano à personalidade (vide STJ – AgInt no AREsp 1.018.168, REsp 1.395.647 e AgRg no REsp 1.537.730), isto é, a simples violação de direito por ato ou fato derivado de relações sociais não é suficiente para caracterizar o dano moral.

Ademais, na hipótese dos autos, não houve demonstração de que presente o pressuposto principal para o reconhecimento do dever de indenizar, qual seja, a ocorrência de dano, veja-se: “*... como é notório, para que haja pagamento de indenização (...) é necessário comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém. Em regra, não há responsabilidade civil sem dano, cabendo o ônus de prova ao autor da demanda, aplicação do art. 373, inc. I, do CPC/2015.*” (Flávio Tartuce, Manual de direito civil: vol. único, 10ª ed., São Paulo: Método, 2020, p. 469).

Nesse contexto, não se pode presumir a lesão extrapatrimonial, de modo que, para seu reconhecimento, é imprescindível a demonstração e comprovação de uma consequência de gravidade, sujeita à aplicação das disposições dos artigos 186 e 927 do Código Civil, não tendo sido juntada qualquer prova pela parte autora nesse sentido.

Cumprе ressaltar, ainda, que no caso de atraso em transporte, o C. STJ, em decisões recentes, vem sustentando que não se trata de dano moral presumido (“in re ipsa”), devendo outros fatores serem considerados, a fim de

que se possa aferir a real ocorrência de dano moral, sendo exigido do passageiro efetiva prova da lesão extrapatrimonial suportada.

Confira-se: “*DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.” (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).*

Não é, portanto, qualquer fato vivenciado pela parte que gera dano passível de indenização, mas aquele que ultrapassa a esfera patrimonial da vítima, atingindo os direitos fundamentais inerentes à personalidade e,

como consequência, lhe causa constrangimento, mágoa e tristeza, o que significa se entender que a situação vivenciada nos autos não revela circunstância que suplanta hipótese de dissabor, inexistindo ofensa a direitos da personalidade.

Nesse sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho: “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”. (in Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 83/4).

Logo, conquanto os apelados tenham sofrido intercorrências, como cansaço, frustração e atraso, não se vislumbra nada que extrapolasse o razoável em prejuízo dos recorridos, afastando-se, de tal maneira, qualquer pretensão de reparação moral.

Na mesma direção, precedentes desta C. Câmara: “APELAÇÃO – TRANSPORTE RODOVIÁRIO E SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE – RECURSO DA RÉ. 1. CONDIÇÕES DA AÇÃO – Teoria da asserção – Ré a quem imputada a prestação defeituosa dos serviços para que contratada – Cancelamento da viagem intermunicipal inicialmente contratada – Legitimidade passiva reforçada pelo disposto no artigo 7º, parágrafo único, do CDC – Integrante da cadeia de prestadores do serviço defeituoso. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL – Autora que contratou transporte rodoviário junto à ré – Cancelamento da viagem – Autora que foi obrigada a adquirir nova passagem – Fatos incontroversos – Alegação de que o serviço de transporte contratado não foi prestado a contento - Conquanto objetiva a responsabilidade do transportador, não houve demonstração dos fatos constitutivos do direito afirmado em juízo – Dano material não comprovado – Dano moral – Afastamento - Danos morais não configurados uma vez que não inerentes à natureza dos fatos (“in re ipsa”) - Ausência de prova de fatos concretos e suficientes à causação de abalo extrapatrimonial contundente – Ação improcedente. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1074330-05.2024.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EXTRAVIO DE BAGAGEM – TRANSPORTE RODOVIÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Dispensável a realização de dilação probatória – Preliminar rejeitada. 2. INDENIZATÓRIA – Contrato de transporte regido pelo

Código de Defesa do Consumidor - Inversão do ônus da prova – Descabimento - Ausência de verossimilhança nas alegações da autora - Argumentos da autora que não convencem - Elementos probatórios constantes nos autos que não comprovam o alegado extravio da mala - Autoras não se desincumbiram do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do CPC) – Danos morais não configurados – Atraso de duas horas na viagem de ônibus - Conquanto a situação tenha causado dissabores às viajantes, não se pode reputar que eles tenham ultrapassado aquilo que se pode admitir como comum à hodierna vida em sociedade - Ação improcedente. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1017504-94.2021.8.26.0477; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

E não diverge a posição deste E. Tribunal: “*AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Transporte rodoviário. Atraso de 3h22min. Sentença de improcedência. Pretensão da autora de fixação de indenização por danos morais. Descabimento. Dano moral não configurado. Circunstâncias dos autos que denotam a ocorrência de mero dissabor. Ausência de demonstração de que a autora tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem. Sentença mantida. Recurso não provido.*” (TJSP; Apelação Cível 1002765-11.2023.8.26.0457; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

“Direito do Consumidor. Transporte rodoviário de passageiros. Atraso no embarque. Danos morais não configurados. Recurso provido. I. Caso em exame Apelação interposta contra sentença que condenou empresa de transporte rodoviário ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em virtude de atraso de cerca de três horas e vinte e quatro minutos no embarque de passageiro em viagem rodoviária. II. Questão em discussão 2. A questão consiste em verificar se o atraso no embarque de passageiro configura, por si só, dano moral indenizável. III. Razões de decidir 3. O atraso foi devidamente justificado pela ré, decorrendo de alta demanda característica do período de festividades de Ano Novo e trânsito intenso nas estradas. 4. Não houve demonstração de abalos psicológicos graves ou compromissos inadiáveis prejudicados pela autora, sendo insuficiente o mero dissabor para configuração de dano moral. 5. A jurisprudência dominante entende que o dano moral, em casos semelhantes, não é in re ipsa, devendo ser comprovado o efetivo abalo à honra ou à dignidade do passageiro. 6. O atraso, ainda que indesejável, foi razoável e não comprometeu o objetivo principal do contrato de transporte: conduzir o passageiro ao destino com segurança. 7. Alteração da disciplina da sucumbência. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso provido. Tese de julgamento: "O atraso em transporte rodoviário, quando devidamente justificado e sem prejuízos concretos ao passageiro, configura mero aborrecimento e não enseja indenização por danos morais." Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP.” (TJSP; Apelação Cível 1005601-20.2024.8.26.0554; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Por tais motivos, reforma-se a r. sentença de Primeiro Grau para julgar improcedente a demanda, afastada a condenação da ré por danos morais e revertido o ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em favor do patrono da ré em 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC, e ressalvado, de todo modo, o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Recurso provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator